



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10665720451/2007-81
Recurso nº 163.167 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2004
Acórdão nº 194-00.118
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente SEVERINO NERI DE CASTRO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos mediante documentação idônea.

MULTA QUALIFICADA.

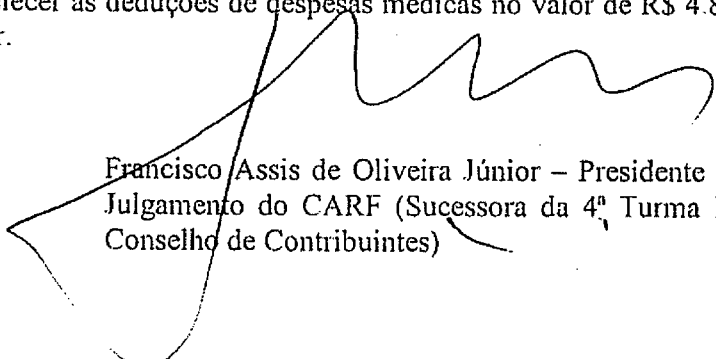
Manutenção da multa qualificada em relação aos recibos considerados tributariamente ineficazes pela própria Receita Federal, os quais não servem para comprovar as despesas médicas.

Preliminares argüidas rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 4.800,00, nos termos do voto do Relator.


Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Turma Especial da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria
Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Cuida a hipótese de auto de infração lavrado contra Severino Neri de Castro Neto, CPF 555.768.186-87, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.253,90, acrescido de multa de ofício nos percentuais de 75% e 150% totalizando R\$ 3.809,17 e de juros de mora calculados até 31/05/2007.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado (fls. 27 a 31), tendo havido as seguintes alterações:

- Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 120.412,58 para R\$ 123.568,18, tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 3.155,60 (imposto de renda retido na fonte de R\$ 133,89), decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no Fundo Nacional de Saúde, CNPJ 00.530.493/0001-71;
- Dedução de despesas médicas de R\$ 15.403,16 para R\$ 2.603,16, tendo em vista a glosa de valores relativos aos profissionais Sílvia Helena Rodrigues Calixto Polloni (psicóloga, R\$ 3.000,00), Eduardo Gonçalves Vasconcelos (ortodontista, R\$ 5.000,00), Marisa Cristina Reis (fisioterapeuta, R\$ 1.800,00) e Hellen Rose Freire Oliveira Aquino (fonoaudióloga, R\$ 3.000,00), perfazendo o total de R\$ 12.800,00.

Sobre o imposto decorrente da glosa dos valores constantes dos recibos em nome da profissional Sílvia Helena Rodrigues Calixto Polloni, CPF 310.755.506-10, foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento, tendo sido formalizado processo de representação fiscal para fins penais (processo nº 10665.720454/2007-15, apenso). Segundo registro da autoridade lançadora (fl. 03), as despesas em questão estão "lastreadas em documentos inidôneos conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, exarada no processo administrativo nº 10665.000171/2006-72" (fls. 03 a 09 do processo nº 10665.720454/2007-15, apenso).

Cientificado pessoalmente em 03/07/2007 (fl. 02), o Recorrente em 02/08/2007, por intermédio de seu representante (Procuração à fl. 37), apresenta a impugnação (fls. 39 a 48), instruída com os documentos de fls. 49 a 63, discordando do lançamento e alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, o lançamento deve ser considerado nulo por terem sido violados os artigos 5º, incisos LIV e LV e 93 inciso IX, ambos da Constituição Federal;
- Houve cerceamento de defesa, já que no processo administrativo no qual os documentos emitidos pela profissional Sílvia Helena Rodrigues Calixto Polloni foram considerados inidôneos, "*não foi intimado a se defender, porquanto, os efeitos de sua decisão não pode recair sobre sua pessoa, pois, os efeitos*

jurídicos das decisões não podem atingir o terceiro, mormente não parte do processo”, sic;

- Não se poderia extrapolar a presunção de inidoneidade para os recibos emitidos por outros profissionais, desconsiderando todas as despesas médicas declaradas;
- O fato do ortodontista Eduardo Gonçalves Vasconcelos não ter incluído o impugnante na relação dos pacientes atendidos no ano de 2003, foi devido ao lapso temporal de quatro anos da prestação de serviços.
- Seja realizada perícia técnica e contábil, a fim de ser apurada a veracidade dos recibos emitidos pelos profissionais Sílvia Helena Rodrigues Calixto Polloni, Eduardo Gonçalves Vasconcelos, Marisa Cristina Reis e Hellen Rose Freire Oliveira Aquino;
- Caso o entendimento deste julgamento seja de manter todas as deduções das despesas médicas declaradas, solicita que sejam glosadas somente as referentes à profissional Sílvia Helena Rodrigues Calixto Polloni;
- Com relação à omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, esclarece que *“jamais prestou serviços, ao menos diretamente, para o Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais, sendo médico credenciado ao SUS”, sic;*
- Requer a produção de outras provas que se fizerem necessárias;

Tendo os autos sido remetidos à D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, foi a impugnação oferecida julgada pela 5ª Turma da DRJ/BHE, com a manutenção integral do lançamento.

Naquele ocasião, entendeu a DRJ que os elementos probatórios trazidos pelo Recorrente, em especial os recibos apresentados, não seriam suficientes para restabelecer as deduções de despesas médicas as quais foram glosadas, sendo que na decisão resta clara a distinção de tratamento entre os recibos assinados por Sílvia Helena Rodrigues Calixto Polloni e os demais profissionais relacionados, ou seja, cada qual mereceu a justificativo do porquê não de terem sido aceitos.

Da mesma forma manteve a DRJ o lançamento relativo à omissão de rendimentos por falta de documentação hábil que o fulminasse.

Inconformado com a decisão de primeira instância recorre o Contribuinte a este E. Conselho Recursal alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão bem como o cerceamento do direito de defesa. No mérito, reproduz os argumentos já relacionados na Impugnação pretendendo a consideração das despesas médicas à exceção da profissional Sílvia Helena Rodrigues Calixto Polloni, bem como, seja desconsiderada a omissão de rendimentos, além da redução da multa qualificada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O Recurso do Contribuinte é tempestivo e atende aos requisitos ensejadores do seu conhecimento. Senão vejamos:

Cumpre, inicialmente, enfrentar as **preliminares** suscitadas, quais sejam, a de nulidade do processo e de cerceamento do direito de defesa.

Em relação à preliminar de nulidade do processo essa merece ser rejeitada. Isso porque o Recorrente não é parte nem tampouco tem interesse ou legitimidade para figurar no procedimento administrativo instaurado em face de Silvia Helena Rodrigues Calixto Polloni. Além disso, com já dito acima, as justificativas apresentadas pela DRJ para desqualificar os recibos são absolutamente distintas, ou seja, os demais recibos os quais não fizeram parte do procedimento instaurado contra a referida profissional teriam sido rejeitados por outros motivos, como será analisado mais abaixo.

Da mesma forma é de se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa uma vez que o procedimento respeitou o devido processo legal e jamais poupou o Recorrente de se manifestar ou de apresentar as provas que tinha. Portanto, estando o contraditório presente nestes autos até o presente momento, não há falar-se em cerceamento de direito de defesa.

Rejeitadas as preliminares passemos ao mérito.

Pretende o Recorrente a reforma da decisão da DRJ a qual rejeitou as provas (recibos) de despesas médicas apresentados pelo mesmo, relativas a despesas suas e de seus dependentes.

Tratam-se de recibos dos seguintes profissionais:

- **Silvia Helena Calixto Polloni** (recibos às fls. 21/26);
- **Eduardo Gonçalves Vasconcelos** (único recibo à fl. 11);
- **Marisa Cristina Reis** (recibos à 11/12 e 13 parte) e;
- **Helen Rose Freire Oliveira Aquino** (recibos às fls. 13/14/15/17/18/19).

Em relação à primeira profissional, Silvia Helena Calixto Polloni, cumpre ressaltar que o procedimento instaurado contra a mesma (10665-000.171/2006-72), não deixa dúvidas de falta de idoneidade dos comprovantes por ela assinados, sendo os mesmos, portanto, tributariamente ineficazes. Por esta razão não merece qualquer reforma a decisão em relação à referida profissional.

Sobre o único recibo assinado pelo ortodontista Dr. Eduardo Gonçalves Vasconcelos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes a 10 parcelas de tratamento

odontológico, cumpre ressaltar que o mesmo não se mostra apto à justificar a dedução pretendida. Isso porque o recibo não preenche os mínimos requisitos para sua admissibilidade, ou seja, não reflete as datas dos serviços feitos, além de não apontar que tipo de serviço foi prestado. Além disso, o documento não especifica a quem o serviço fora prestado. Portanto, trata-se de um documento vago o qual não traduz a certeza necessária á ensejar a dedução.

Em relação aos recibos de **Marisa Cristina Reis** e de **Helen Rose Oliveira Aquino**, entende esse julgador que merece reforma a decisão de primeiro grau. Vejamos:

Os recibos assinados pela profissional Marisa Cristina Reis indicam as datas, o tipo de serviço que foi prestado (tratamento fisioterápico lombalgia), e a quem os mesmos foram prestados. Além disso apresenta o CPF da profissional e sua inscrição de fisioterapeuta.

Também, às fls. 50/51 dos autos consta declaração da referida profissional atestando que os serviços foram prestados em Ana Luisa Eulálio de Castro e Leone Eulálio Lelis, inclusive com o número de sessões realizadas em endereço devidamente apontado.

Já em relação aos recibos assinados pela profissional Hellen Rose Freire Oliveira Aquino, vale ressaltar que ao sentir desse julgador os recibos também se revestem de idoneidade pois indicam as mesma informações extraídas dos recibos de Marisa Cristina Reis, indicando o tipo de serviços prestados, a quem o foram prestados, o número de sessões e, ainda, o CPF e a inscrição profissional da fonoaudióloga.

Além disso, merece destaque as declarações de fls. 19, 53 e 54, igualmente comprovando a boa fé objetiva extraída da relação estabelecida.

Portanto, em relação aos recibos das duas profissionais supra citadas entendo que merece ser reformada a decisão da DRJ, passando a considerá-los como despesas médicas para efeitos da dedução pretendida pelo Recorrente.

Por derradeiro, em relação à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, entendo que não merece reforma o julgado pois o documento de fl. 64 indica que o valor de R\$ 3.155,00 fora devidamente informado através de DIRF apresentada pelo Fundo Nacional de Saúde (CNPJ n.º 00.530.493/001-71).

Ante a todo o exposto, tendo em vista todos os elementos constantes dos autos, dou parcial provimento ao Recurso do Contribuinte unicamente para considerar como despesas médicas dedutíveis aquelas oriundas das profissionais **Marisa Cristina Reis** e de **Helen Rose Oliveira Aquino**, mantendo a decisão de primeira instância em relação às demais autuações, inclusive, a multa qualificada no que se refere às despesas de Silvia Helena Calixto Polloni.


Julio Cezar da Fonseca Furtado